
RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023 – NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendação aos serviços de saúde do Estado do Paraná acerca da necessidade de observância dos prazos para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e das condições para esterilização voluntária no âmbito do planejamento familiar, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.443/2022 à Lei nº 9.263/1996.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES - NUDEM, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela dos direitos das mulheres paranaenses, com fulcro no art. 4.º, incisos II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar n. 80/94 e;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é *instituição essencial à função jurisdicional* do Estado, incumbindo-lhe, como *expressão e instrumento do regime democrático*, a *orientação*, a *promoção dos direitos humanos* e a *defesa*, em todos os graus, dos *direitos coletivos* das pessoas *necessitadas*, por meio da adoção de *quaisquer espécies de medidas*, judiciais ou *extrajudiciais*, notadamente em prol de *grupos que mereçam especial proteção* do Estado em decorrência de sua *vulnerabilidade* econômica, jurídica, social ou organizacional, na forma dos art. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1.º e 4.º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5.º da Lei Complementar 80/1994, art. 1.º, 4.º, I, II, III, VII, VIII,

XI, §1º e §3º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, e art. 1.º, IV, 5º, II e 21 da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos arts. 4º, II e §4 da Lei Complementar n.º 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, bem como do art. 3º, §3, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que conforme o art. 196, da Constituição Federal: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 4.377/2002 reconhece e acolhe no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e, dessa forma vincula o Estado a adotar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e a assegurar, nos termos de seu art. 16, os mesmos direitos a homens e mulheres de decidirem livre e responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;

CONSIDERANDO, ainda, que a CEDAW dispõe em seu artigo 11 que *“As medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres não são consideradas adequadas se um sistema de cuidados de saúde carece de serviços de prevenção, detecção e tratamento de doenças específicas das mulheres. É considerado discriminatório se um Estado Parte se recusa legalmente a prestar determinados serviços de saúde reprodutiva para as mulheres”*;

CONSIDERANDO que a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, realizada em Cairo, em 1994, trouxe o conceito de direitos sexuais e reprodutivos pela primeira vez, indicando que *“A saúde reprodutiva é um estado de bem-estar*



físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença, ou enfermidades, em todas as matérias relacionadas com o sistema reprodutivo, suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, portanto, que as pessoas estejam aptas a ter uma vida sexual satisfatória e segura, que tenham a capacidade de reproduzir-se e a liberdade de decidir fazê-lo se, quando e quantas vezes desejarem. Implícito nessa última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso a métodos de planejamento familiar que sejam seguros, eficazes e acessíveis. Pressupõe-se também que eles tenham acesso a outros métodos de regulação da fecundidade, que sejam de suas escolhas e que não sejam contra a lei, assim como o direito ao acesso a serviços de saúde adequados e que ofereçam aos casais as melhores chances de terem um filho saudável”;

CONSIDERANDO a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, em que se reafirmam os acordos estabelecidos no Cairo e avançam na definição dos direitos reprodutivos e direitos sexuais como direitos humanos, indicando que *“Os direitos humanos da mulher incluem seu direito a ter controle sobre aspectos relativos à sexualidade, incluída sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente a respeito dessas questões, sem estar sujeita à coerção, discriminação ou violência (Plataforma de Ação, parágrafo 97);*

CONSIDERANDO a relevância do planejamento familiar na perspectiva dos direitos reprodutivos da mulher, bem como a obrigatoriedade do fornecimento de recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil, as quais são obrigações do Estado trazidas no art. 227 §1º, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso Artavia Murillo verso Costa Rica¹ de que a vida privada se relaciona com a autonomia reprodutiva e o acesso a serviços de saúde reprodutiva, o que envolve o direito de ter acesso à tecnologia médica necessária para exercer esse direito;

¹ Corte IDH. Caso Artavia Murillo y otras vs. Costa Rica. Par. 146. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf

CONSIDERANDO que o direito a não discriminação de gênero envolve proporcionar à mulher possibilidade de tomada de decisões autônomas sobre seu corpo e sua capacidade reprodutiva²;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.263/96 dispõe sobre o planejamento familiar como parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde que inclui assistência à concepção e contracepção, assistência ao parto, puerpério e neonato, dentre outros, através do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei nº 14.443/2022 à Lei nº 9.263/1996, para estabelecer o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que os serviços de saúde disponibilizem métodos e técnicas de contracepção no âmbito do Planejamento Familiar;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei nº 14.443/2022 à Lei nº 9.263/1996, para disciplinar as condições para o acesso à esterilização voluntária no âmbito do planejamento familiar, atualizando os requisitos para a laqueadura tubária e vasectomia à ‘homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico ou em caso de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito’ (art. 10, I e II);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.443/2022 foi publicada em 5 de setembro de 2022, com previsão expressa de entrada em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial (art. 4º), estando, portanto, vigente desde março deste ano;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 34/2023 -COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS traz orientações às/aos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal em relação à Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022, que alterou a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, sobre Planejamento Familiar;

² Grupo de Trabalho da ONU sobre Discriminação contra as Mulheres na Lei e na Prática, 2017. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop2021-report-br_web_0.pdf

CONSIDERANDO que a Portaria SAES/MS nº 405, de 08 de maio de 2023, normatizou as alterações instituídas pela Lei nº 14.443/2022, alterando os atributos dos procedimentos de vasectomia, laqueadura tubária e parto cesariano com laqueadura tubária na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, estando em vigor desde junho de 2023;

CONSIDERANDO denúncias recebidas pelo NUDEM referente à recusa de estabelecimentos de saúde em realizar a esterilização voluntária durante o parto a gestantes que cumpriam as exigências legais, sob justificativa de não adequação dos protocolos internos às alterações previstas pela Lei nº 14.443/2022;

RECOMENDA aos serviços de saúde, da rede pública e privada, do Estado do Paraná:

- a) A observância do prazo máximo de 30 (trinta) dias para a disponibilização de métodos e técnicas de contracepção à pessoa que procure atendimento para planejamento familiar e reprodutivo, o que deve ser acompanhado de avaliação clínica e oferta de informações sobre as necessidades individuais;
- b) O aconselhamento por equipe multiprofissional à pessoa que busque atendimento para planejamento familiar e reprodutivo, garantindo-se a oferta de métodos contraceptivos reversíveis disponíveis na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename vigente, e a possibilidade de esterilização voluntária, com a devida informação sobre o procedimento e seu caráter permanente, a fim de que seja desde logo emitida manifestação de vontade plena;
- c) A adequação dos protocolos internos para que seja garantido o respeito aos novos requisitos de exigibilidade para a realização da esterilização voluntária, com destaque para a desnecessidade do consentimento expresso do/a cônjuge para a realização de laqueadura tubária ou



vasectomia e à possibilidade de realização da laqueadura tubária conjuntamente ao parto ou à cesariana, desde que atendidos aos requisitos legais.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

MARIANA MARTINS NUNES

Defensora Pública Coordenadora do NUDEM

CAMILA MAFIOLETTI DALTOÉ

Assessora jurídica no NUDEM